

LEI N° 1015 DE 15 DE JUNHO DE 2010

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art, 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62//2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.
- § 1° A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior beneficio do regime geral, de previdência social.
- § 2° Os valores serão corrigidos de acordo com a correção do maior beneficio do regime geral de previdência social.
- § 3° É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.
- § 4° É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.
- **Art. 2° -** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.
- Art. 3° O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

A.



Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento, do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista, no § 3°, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5° - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1° do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de junho de 2010.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEXES CRISTINO Prefeito Municipal





SANÇÃO PREFEITURAL Nº 886/10 Ref. Projeto de Lei nº 1285/10

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual "Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art, 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62//2009 e dá outras providências." aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de junho de 2010.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal

